



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ.

Campeonato Paranaense de Base – Sub 17
Jogo B184: **BELTRÃOZINHO x PALMAS NET**
Data/local: **03/04/2022 – Francisco Beltrão /PR**

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante no uso das atribuições previstas no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com amparo na documentação inclusa e súmula, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer nova **DENÚNCIA** em face de:

- 1) **GABRIEL HENRIQUE SCHUN DE OLIVEIRA**, registro nº 2877366-7, camisa 34, atleta da equipe **BELTRÃOZINHO FUTSAL**, expulso por dupla advertência aos 32'14", por, na comemoração de um gol da sua equipe, chutar a bola em direção ao goleiro adversário.

A conduta praticada pelo denunciado se enquadra no disposto no artigo 258, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva¹, ensejando a penalização.

- 2) **JOÃO HENRIQUE LUSA BUENO**, registro nº 464352, camisa 09, atleta da equipe **PALMAS NET /**

¹Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PREFEITURA DE PALMAS, expulso por dupla advertência aos 25'03", por acertar o atleta adversário com um chute por trás na perna esquerda e, na sequência, acertar outro chute após o atleta adversário estar caído.

Embora a expulsão tenha sido por dupla advertência, observa-se que a conduta do atleta se configura como atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ensejando a sua punição.

A conduta praticada pelo denunciado se enquadra no disposto no artigo 254, § 1º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ensejando a penalização².

Diante do exposto, requer o recebimento da presente denúncia, bem como a instauração do processo desportivo, citando e intimando os Denunciados para sessão de julgamento, na qual espera seja julgada procedente a pretensão punitiva para condená-los nas sanções previstas nos artigos infringidos.

Provará o alegado pela súmula do jogo, relatório da equipe de arbitragem e do representante da Federação Paranaense de Futsal, consoante artigo 58, CBJD. Sem prejuízo à aplicação do artigo 56 do CBJD.

Por fim, a Procuradoria deixa de oferecer denúncia contra o atleta **WESNEY RODRIGO REIS DOS SANTOS**, da equipe PALMAS NET / PREFEITURA DE PALMAS, considerando que a expulsão ocorreu por dupla advertência, em situações de jogo, sendo suficiente o cumprimento da suspensão automática.

² Art. 254. Praticar jogada violenta: PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes. § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC). I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC). II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

DÊNIS E. BLANKENBURG ALMADA
Sub Procurador Geral de Justiça Desportiva